SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021639 - DF (2025/0312184-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WESLLEY NERES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400
		JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 662/STJ. DESNECESSIDADE DE FATO NOVO PARA A RENOVAÇÃO, BASTANDO A PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável, na via especial, afastar a periculosidade e a atuação do agravante em organização criminosa, bem como desconstituir os fundamentos fáticos fixados pelas instâncias ordinárias para manter sua permanência no Sistema Penitenciário Federal, por exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

2. As prorrogações sucessivas da permanência no sistema federal não dependem de fato novo contemporâneo, bastando decisão fundamentada que evidencie a persistência dos motivos originários (Súmula n. 662/STJ).

3. Alegações de excesso de execução, suposta menção indevida em ofício administrativo e boa conduta carcerária demandam cotejo de documentos e fatos específicos da execução, providência incompatível com o recurso especial.

4. Inadmissível inovação recursal em agravo regimental quanto à necessidade de prévio julgamento da legalidade da inclusão original no sistema federal e à repercussão de decisão proferida em outro agravo em recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58956372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 9010eb42-6b33-405f-90da-064e95888518

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 9010eb42-6b33-405f-90da-064e95888518

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021639 - DF (2025/0312184-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WESLLEY NERES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400
		JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 662/STJ. DESNECESSIDADE DE FATO NOVO PARA A RENOVAÇÃO, BASTANDO A PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável, na via especial, afastar a periculosidade e a atuação do agravante em organização criminosa, bem como desconstituir os fundamentos fáticos fixados pelas instâncias ordinárias para manter sua permanência no Sistema Penitenciário Federal, por exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

2. As prorrogações sucessivas da permanência no sistema federal não dependem de fato novo contemporâneo, bastando decisão fundamentada que evidencie a persistência dos motivos originários (Súmula n. 662/STJ).

3. Alegações de excesso de execução, suposta menção indevida em ofício administrativo e boa conduta carcerária demandam cotejo de documentos e fatos específicos da execução, providência incompatível com o recurso especial.

4. Inadmissível inovação recursal em agravo regimental quanto à necessidade de prévio julgamento da legalidade da inclusão original no sistema federal e à repercussão de decisão proferida em outro agravo em recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLLEY NERES DOS SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial

Documento eletrônico VDA58957320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: c2d1b1ce-09b5-4516-80ce-d47b087551f1

manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Agravo em Execução Penal n. 1020868-93.2024.4.01.4100).

Extrai-se dos autos que o Juízo Federal Corregedor da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia deferiu a renovação da permanência do agravante no Sistema Penitenciário Federal por mais 1 (um) ano, com início em 12/10/2024 e término em 12/10/2025, encontrando-se o apenado condenado pelos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), com pena unificada considerada nos autos de 33 anos e 4 meses de reclusão (e-STJ fls. 297/299).

A defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, alegando ausência de fatos novos para a prorrogação da medida excepcional, violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, necessidade de contato familiar e superveniência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastou o agravante do exercício de comando em organização criminosa, com redução da pena (e-STJ fls. 297/299).

O Tribunal a quo negou provimento ao agravo em execução penal, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 298):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE RETORNO AO SISTEMA ESTADUAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Agravo em execução penal interposto por apenado contra decisão da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, que deferiu a renovação da permanência do agravante no Sistema Penitenciário Federal por mais um ano (de 12/10/2024 a 12/10/2025) .*
> *2. Sustenta-se, em síntese, a ausência de fatos novos que justifiquem a prorrogação da medida excepcional, a ausência de fundamentos concretos, a violação à dignidade da pessoa humana e a necessidade de contato familiar como elemento essencial à ressocialização.*
> *3. A defesa destaca ainda que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região absolveu o agravante da acusação de liderança em organização criminosa, o que, em sua visão, afastaria os requisitos materiais para a manutenção no regime federal.*
> *4. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, com observância dos requisitos formais e materiais exigidos pela Lei nº 11.671/2008 e pelo Decreto nº 6.877/2009. A representação foi subscrita pelo Ministério Público Federal, com prévia manifestação da defesa.*
> *5. O apenado cumpre pena unificada de 33 anos e 4 meses de reclusão por crimes de tráfico de drogas e organização criminosa. Há indícios de que, mesmo custodiado no SPF, ainda ordena movimentações financeiras ilícitas. Relatórios da administração penitenciária indicam alto grau de periculosidade e risco de reestruturação da célula criminosa em caso de retorno ao sistema estadual.*

Documento eletrônico VDA58957320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: c2d1b1ce-09b5-4516-80ce-d47b087551f1

> *6. O fato de o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter afastado a imputação de liderança não descaracteriza a sua condenação pelos crimes de tráfico e associação criminosa, suficientes à manutenção no SPF, conforme previsão do art. 3 º, I e IV, da Lei nº 11.671/2008.*
> *7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não é necessária a apresentação de fato novo para a prorrogação da permanência no SPF, bastando a subsistência dos fundamentos originários (AgRg no HC 612.263/SP).*
> *8. Ainda que a convivência familiar e social seja desejável, o interesse público na preservação da segurança justifica a restrição imposta, conforme precedentes do STJ (AgRg no HC 411.901/MS).*
> *9. Agravo desprovido.*

Na sequência, foi interposto recurso especial perante esta Corte, sustentando violação ao art. 10 da Lei n. 11.671/2008, em razão de não observância do caráter excepcional e temporário da permanência em estabelecimento penal federal e da reiterada renovação fundada em idênticos motivos (e-STJ fls. 190/198, 209/213).

O recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ, ao fundamento de que a alteração das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto probatório, destacando, ademais, a fundamentação do voto condutor quanto à periculosidade e à atuação do agravante em organização criminosa (e-STJ fls. 300/301).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que o recurso especial versa exclusivamente matéria de direito, sem necessidade de revolvimento probatório.

Sustenta violação ao art. 10 da Lei n. 11.671/2008, afirmando que as renovações da permanência no sistema federal, por mais de quatro anos, reproduzem os fundamentos da inclusão originária, esvaziando a excepcionalidade e a temporariedade da medida.

Aduz questão de ordem referente à ausência de julgamento sobre a legalidade da inclusão inicial no sistema federal, mencionando decisão desta Corte em agravo em recurso especial que determinou o exame do mérito da apelação relativa à primeira prorrogação.

Defende a ocorrência de excesso de execução, pois a renovação teria sido requerida fora do prazo, mantendo-se o agravante no sistema federal sem decisão judicial vigente.

Argumenta que o TRF da 3ª Região afastou a imputação de liderança em organização criminosa e reduziu a pena, o que fragilizaria os requisitos materiais para a manutenção no SPF. Asserta que os relatórios administrativos seriam subjetivos e

Documento eletrônico VDA58957320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: c2d1b1ce-09b5-4516-80ce-d47b087551f1

imprecisos, inclusive com menção indevida a tráfico de armas, e que a certidão carcerária indicaria boa conduta, reforçando o retorno ao sistema estadual (e-STJ fls. 304/328).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, viabilizar o processamento do recurso especial e determinar a desinternação do agravante, com retorno ao sistema penitenciário estadual (e-STJ fls. 304/328).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do agravo regimental, ao argumento de que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que a prorrogação prescinde de fato novo, bastando a persistência dos motivos (Súmula n. 662/STJ), e que subsistem elementos concretos de periculosidade e atuação relevante do agravante na facção PCC, inclusive comunicação cifrada com visitantes e indícios de intermediação de carregamentos de drogas (e-STJ fls. 338/343).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a controvérsia, tal como suscitada, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do apelo nobre, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ, além de registrar a fundamentação fática do voto condutor do acórdão recorrido quanto à periculosidade e à atuação do agravante em organização criminosa (e-STJ fls. 297/301).

A defesa sustenta que o recurso especial versa exclusivamente matéria de direito, limitada à correta aplicação do art. 10 da Lei n. 11.671/2008, asseverando que as prorrogações sucessivas teriam esvaziado a excepcionalidade e temporariedade da medida.

Não procede, contudo.

O acórdão recorrido assentou, com base em elementos concretos do caso, a persistência dos motivos que ensejaram a inclusão e a renovação da permanência do agravante no Sistema Penitenciário Federal: indícios de liderança e atuação relevante na facção PCC, suspeitas de movimentações financeiras ilícitas ordenadas de dentro do presídio, risco de reestruturação da célula criminosa em caso de retorno ao sistema estadual e registros de diálogos cifrados em parlatório, todos destacados no próprio voto condutor (e-STJ fls. 300/301, 175/182).

Documento eletrônico VDA58957320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: c2d1b1ce-09b5-4516-80ce-d47b087551f1

A pretensão de infirmar tais premissas, para afastar a periculosidade, reconhecer a inexistência dos requisitos materiais, ou qualificar como imprecisos e subjetivos os informes de inteligência e de administração penitenciária, necessariamente exigiria "imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos", o que é inviável em recurso especial. Nessa linha, e em harmonia com a compreensão desta Corte, "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A par disso, a tese defensiva de que seriam indispensáveis fatos novos contemporâneos para cada prorrogação não encontra respaldo no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n. 662, segundo a qual "para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial" (e-STJ fls. 342).

O argumento de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a imputação de liderança e reduziu a pena não altera o desfecho. O próprio acórdão recorrido pontuou que tal circunstância não descaracteriza a condenação por crimes graves (tráfico e organização criminosa) nem afasta, por si, os requisitos materiais da Lei n. 11.671/2008 e do Decreto n. 6.877/2009, bastando a participação relevante em organização criminosa (e-STJ fls. 298). Superar essa conclusão para afirmar, em sentido oposto, que desapareceu o requisito material também imporia revisitar o acervo fático.

Quanto ao alegado excesso de execução por suposta renovação requerida fora do prazo, bem como à afirmação de que o Ofício DEPEN conteria menção indevida a tráfico de armas e que a certidão carcerária indicaria boa conduta, trata-se igualmente de inconformismos que reclamam cotejo de documentos e fatos específicos da execução, incompatível com a via especial. O exame pretendido transcende a qualificação jurídica abstrata dos dispositivos de lei e procura alterar o quadro fático firmado na origem, atraindo, de modo inafastável, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Registre-se, ainda, que a "questão de ordem" inaugurada no agravo regimental, atinente à alegada necessidade de prévio julgamento sobre a legalidade da inclusão originária do agravante no sistema federal e à repercussão de decisão proferida em outro agravo em recurso especial, não foi objeto da decisão agravada (e-STJ fls. 297/301) nem integra a delimitação da controvérsia enfrentada no juízo de admissibilidade do recurso especial na origem (e-STJ fls. 228/232). O agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão agravada, não se prestando à inovação recursal, com a inauguração de temas não anteriormente suscitados e decididos. Admitir a apreciação da matéria, nesta fase, importaria indevida ampliação do objeto recursal.

Documento eletrônico VDA58957320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: c2d1b1ce-09b5-4516-80ce-d47b087551f1

Por derradeiro, afasta-se o pleito de desinternação imediata, vinculada ao mérito do recurso especial cuja inadmissibilidade foi mantida na decisão agravada. A providência postulada pressupõe a superação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e o afastamento de fundamentos concretos de periculosidade, o que não se compatibiliza com a via eleita e com os limites cognitivos do recurso especial.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58957320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: c2d1b1ce-09b5-4516-80ce-d47b087551f1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0312184-6

AgRg no AREsp 3.021.639 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10208689320244014100 40004248520244014100

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WESLLEY NERES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WESLLEY NERES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400
		JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:08:05
Código de Controle do Documento: 445C7A13-94EE-4B0C-A0C4-0C22D45544B6